



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES


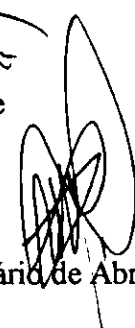
Processo : 10640.001355/99-84  
Acórdão : 201-74.490  
Sessão : 18 de abril de 2001  
Recurso : 113.764  
Recorrente : PRODUTOS MACALÉ LTDA.  
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

**FINSOCIAL – TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL – COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRF - ADMISSIBILIDADE –** O termo inicial do prazo para se pleitear a restituição/compensação dos valores recolhidos a título de Contribuição para o FINSOCIAL é a data da publicação da Medida Provisória nº 1.110, que, em seu art. 17, II, reconhece tal tributo como indevido. Nos termos da IN SRF nº 21/97, com as alterações proporcionadas pela IN SRF nº 73, de 15 de setembro de 1997, é autorizada a compensação de créditos oriundos de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, ainda que não sejam da mesma espécie nem possuam a mesma destinação constitucional. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **PRODUTOS MACALÉ LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2001

  
Jorge Freire  
Presidente  
  
Antonio Márcio de Abreu Pinto  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Luiza Helena Galante de Moraes, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira e Sérgio Gomes Velloso.

cl/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10640.001355/99-84**  
**Acórdão : 201-74.490**  
**Recurso : 113.764**  
**Recorrente : PRODUTOS MACALÉ LTDA.**

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância que indeferiu pedidos de compensação de créditos referentes à majoração da alíquota das quantias excedentes a 0,5% da Contribuição ao FINSOCIAL, no período de 09/89 a 03/92, conforme planilha de fls. 32, declarada inconstitucional pelo STF em julgamento de Recurso Extraordinário pelo Tribunal Pleno, com parcelas de outras contribuições administradas pela SRF (PIS e COFINS).

Tais pedidos de compensação, constantes às fls. 01 e 66 dos autos, datados respectivamente em 07/04/99 e 30/06/99, foram indeferidos pela DRF em Juiz de Fora - MG, por meio do Despacho nº 271/99, de fls. 61/62, sob o fundamento de inexistir Resolução do Senado Federal suspendendo eficácia da lei declarada inconstitucional pelo controle difuso, por decisão definitiva do STF.

Irresignada, interpôs a contribuinte manifestação de inconformidade (fls. 67 a 82), onde pugnou pelo reconhecimento do direito aos créditos decorrentes do recolhimento excessivo de FINSOCIAL, aduzindo que, conforme disposto no Decreto nº 2.346/97, em havendo decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, a Administração Pública Federal deverá observar sua aplicação.

A Decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora - MG, às fls. 84 a 90, que indeferiu a impugnação apresentada, reitera e ratifica o entendimento apresentado no Despacho da DRF em Juiz de Fora - MG, mantendo inalterados todos os termos de tal decisão. Por sua vez, a DRJ fundamenta que o julgamento efetuado pela via de exceção não obriga a Secretaria da Receita Federal a estender seus efeitos *erga omnes* aos contribuintes, o que só ocorreria após publicação de Resolução do Senado Federal, suspendendo a execução da norma legal declarada inconstitucional ou nas hipóteses previstas no art. 1º, § 3º, e no art. 4º do Decreto nº 2.346/97. Argúi, ainda, a decadência do direito de pleitear a compensação, tendo em vista, a formulação do pedido ser superior a 05 (cinco) anos da realização do último pagamento.

Em seu Recurso voluntário (fls. 93 a 111), a Recorrente reitera os termos de sua peça impugnatória, contestando veementemente a decisão denegatória de seu pedido, aditando



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10640.001355/99-84**

**Acórdão : 201-74.490**

recurso atinente ao prazo prescricional, o qual seria de 10 (dez) anos e não 05 (cinco) anos, como disposto na decisão suprelatada.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long vertical stroke extending downwards.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10640.001355/99-84  
**Acórdão** : 201-74.490

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO MÁRIO DE ABREU PINTO

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A presente demanda versa sobre matéria bastante controvertida, tanto no âmbito puramente acadêmico, como na seara do Poder Judiciário: a decadência e prescrição em matéria tributária.

Entendo, todavia, que o ponto central da questão ora enfrentada encontra-se em definirmos, com base em critérios claros e objetivos, qual o termo inicial do prazo extintivo do direito dos contribuintes para pleitearem a restituição de tributos pagos indevidamente ou a maior do que o devido.

Bastante elucidativo é, nesse sentido, o entendimento constante do Parecer COSIT n° 58, de 27/10/98, que, em seu item 32, letra "c", assim enfrenta controvérsia:

*"c), quando da análise dos pedidos de restituição cobrados com base em lei declarada inconstitucional pelo STF, deve ser observado o prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no art. 168 do CTN, seja no caso de controle concentrado (o termo inicial é a data do trânsito em julgado da decisão do STF), seja no controle difuso (o termo inicial para o contribuinte que foi parte na relação processual é a data do trânsito em julgado da decisão judicial) e, para terceiros não participantes da lide, é a data da publicação do ato do Secretário da Receita Federal, a que se refere o Decreto 2.346/1997, art. 4º), bem assim nos casos permitidos pela MP n.º 1.699-40/1998, onde o termo inicial é a data da publicação: 1 - da Resolução do Senado 11/1995, para o caso do inciso I; 2 - da MP n.º 1.110/1995, para os casos dos incisos II a VII; 3 - da Resolução do Senado n.º 49/1995, para o caso do inciso VIII, 4 - da MP n.º 1.490-15/1996, para o caso do inciso IX."*

A Medida provisória n.º 1.110/1995, de 30 de agosto de 1995, publicada no DOU de 31 de agosto de 1995, mencionada no Parecer acima colacionado, tratou, em seu art. 17, inciso II, especificamente da Contribuição para o FINSOCIAL recolhida na alíquota superior a 0,5%, cujos veículos normativos foram declarados inconstitucionais pelo STF em julgamento de Recurso Extraordinário pelo Tribunal Pleno.

Tal Medida Provisória, ao reconhecer como indevido o tributo em questão, autorizando inclusive serem revistos de ofício os lançamentos já realizados, deve servir como



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10640.001355/99-84  
**Acórdão** : 201-74.490

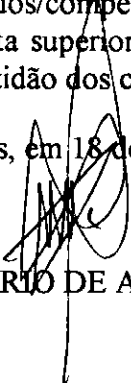
termo inicial do prazo de 05 (cinco) anos para se pleitear a restituição das parcelas indevidamente recolhidas.

Destarte, tendo a Recorrente protocolado seu pedido de compensação no ano de 1999, verifico não ocorrer a prescrição do direito de pleitear seus pretensos créditos, porquanto decorridos menos de 05 (cinco) anos da data da publicação da MP nº 1.110.

É perfeitamente aceitável, nos termos da IN SRF nº 21, com as alterações proporcionadas pela IN SRF n.º 73/97, a compensação entre tributos e contribuições sob a administração da SRF, mesmo que não sejam da mesma espécie e destinação constitucional, desde que satisfeitos os requisitos formais constantes de tal norma, fato que verifico ocorrer no caso em apreço.

Diante do exposto, voto pelo provimento do recurso para admitir a possibilidade de haver valores a serem restituídos/compensados, em face da existência da Contribuição para o FINSOCIAL recolhida na alíquota superior a 0,5%, no período de 09/89 a 03/92, ressalvado o direito de o Fisco averiguar a exatidão dos cálculos efetuados no procedimento.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2001

  
ANTONIO MÁRIO DE ABREU PINTO